



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.687 - MG (2009/0015224-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LÍDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- *"A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial"* (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.687 - MG (2009/0015224-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LÍDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
 NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 224-226, que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em suma, que: (a) "em se tratando de execução, 'arquivo' ou 'arquivamento' têm a natureza jurídica de extinção da execução, o que não se confunde com sua simples suspensão" (fl. 231); (b) "nenhuma execução, por sua vez, pode afastar o instituto da prescrição, diante da ausência de bens, falta de iniciativa do Credor quando submetida ao arquivamento" (fl. 231).

Ao final, pugnam pelo provimento do agravo regimental, a fim de que não seja conhecido o recurso especial ou, em assim não se verificando, seja este desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.687 - MG (2009/0015224-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LÍDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
 NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, cumpre assinalar que não merece albergue a alegação de que, por ter havido arquivamento da execução, não seria então possível a suspensão do prazo prescricional.

Observa-se que tal suspensão foi deferida expressamente pelo magistrado, conforme noticiado no acórdão recorrido (fl. 133), motivo pelo qual não há como deixar de incidir, no caso, o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, constante dos fundamentos da decisão agravada, na qual restou consignado que:

*"No mérito, merece reforma o aresto combatido, por estar em divergência com a jurisprudência reiterada desta c. Corte Superior no sentido de que 'A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial' (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). O referido aresto restou assim ementado:*

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE.

I. A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional.

II - Estando suspensa a execução a requerimento do credor, pela inexistência, em nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de prescrição. Inteligência dos arts. 791, III e 793, do

Código de Processo Civil.

*III - Recurso conhecido e provido.' (REsp 154.782/PR, Rel. Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, TERCEIRA TURMA, DJ 29.3.1999)*

'DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO SUSPensa. CPC, ARTS. 791-I E 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

*- Estando suspensa a execução, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.' (REsp 85.053/PR, Rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, DJ 25.5.1998)"*

Assim, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0015224-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1155687 / MG

Números Origem: 10702990266349 107029902663490041

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LÍDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S) ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.